



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000431468

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005114-89.2018.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante ABCD ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO EM INFORMATICA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS EM GERAL LTDA., é apelado COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso, com observação. V. U. Sustentaram oralmente o Dr. Darley Rocha Rodrigues e a Dra. Carolina Celia Shergue.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 25.536 (processo digital)

APELAÇÃO Nº 1005114-89.2018.8.26.0609

Nº NA ORIGEM: 1005114-89.2018.8.26.0609

COMARCA: Taboão da Serra (3ª Vara Cível)

APELANTE: ABCD – ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA.

APELADA: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP

MM. JUIZA DE PRIMEIRO GRAU: Rachel de Castro Moreira e Silva

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO FIRMADO, APÓS LICITAÇÃO, PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RECEPÇÃO, ORIENTAÇÃO, INFORMAÇÃO E ATENDIMENTO AO PÚBLICO NAS UNIDADES DE POUPATEMPO: SÉ, LUZ, ITAQUERA, SÃO BERNARDO DO CAMPO E GUARULHOS. Pretensão da Prodesp em cobrar a empresa prestadora de serviços por multa aplicada em razão de descumprimento contratual.

APELO DA REQUERIDA. PRELIMINARES DE PREJUDICIALIDADE EXTERNA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL AFASTADAS. Acolhimento do pedido de justiça gratuita.

MÉRITO. Manutenção da r. sentença. Penalidades aplicadas por expressa previsão contratual. Ausência de pagamento salarial que culminou em greve com paralisação parcial das operações. Responsabilidade da requerida bem delimitada. Procedimento administrativo que não apresentou nulidades. Eventual discussão de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato não dá à contratada a faculdade de descumprir o previsto em contratado inicialmente, sob pena de aplicação da sanção contratual correspondente.

MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA EM GRAU RECURSAL, com observação.

R. sentença de procedência mantida.

RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se ação ajuizada pela **COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP** em face da **ABCD – ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO**

EM INFORMÁTICA LTDA.. A fim de evitar repetições, transcrevo relatório e parte dispositiva da r. sentença de fls. 1.424/1.427, *verbis*:

“Vistos.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada por COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO PRODESP em face de ABCD ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO EM INFORMÁTICA LTDA. Expõe a autora que as partes celebraram contrato para a prestação de serviços de recepção, orientação, informação e atendimento nas unidades do Poupatempo da Sé (contrato PRO.00.5283), Luz (contrato PRO.00.5257), Guarulhos (contrato PRO.00.5274), São Bernardo do Campo (contrato PRO.00.5320) e Itaquera (contrato PRO.00.5275). Relata que a requerida contava com 813 funcionários, distribuídos pelos cinco postos Poupatempo acima indicados, os quais, em 09 de novembro de 2012, em razão da falta de pagamento do salário relativo ao mês de outubro de 2012, além do não pagamento de benefícios previstos na convenção coletiva da categoria, deflagraram movimento paredista e de greve. Informa que o sindicato laboral Sinddeepres convocou o responsável pela empresa requerida e também a autora para uma reunião em sua sede, ocasião em que foi proposto acordo, com o qual anuiu a requerida, de retenção dos seus créditos junto à Prodesp para o pagamento dos salários até então em atraso e também dos compromissos financeiros decorrentes das rescisões contratuais atinentes aos contratos de trabalho dos 813 funcionários ocorridas em dezembro de 2012. Nessa reunião, soube a autora que a requerida, no período de maio de 2011 a maio de 2012, não forneceu adequadamente aos seus funcionários ticket cesta/cartão alimentação, ao arrepio da convenção coletiva da categoria, ferindo os contratos firmados, em especial cláusula 4.1.32. Afirma que, em 13 de dezembro de 2012, a Superintendência de Operações do Programa Poupatempo comunicou a área de cadastros de fornecedores, para iniciar o processo de penalização. Defende que foi verificado o descumprimento das cláusulas 2.2, 2.3, 4.19, 4.1.21, 4.1.24, 4.1.26 e 4.1.32 do contrato, e em regular processo administrativo, com observância do contraditório, a Diretoria Executiva da autora aplicou penalidade de suspensão e multa no valor de R\$ 3.890.328,60. Atesta que, da referida decisão não foi interposto recurso administrativo, e, notificada a pagar a multa, requerida permaneceu inerte. Pugna pela procedência da ação para que seja a requerida condenada a pagar a quantia de R\$3.890.328,60, devidamente atualizada e acrescida de juros.

Juntou documentos às fls. 11/540.

Citada, a requerida contestou às fls. 596/622. Alega, em preliminar, a prescrição do direito perseguido pela autora. Defende, ainda, a suspensão do processo em razão da existência de prejudicialidade externa com feito anteriormente ajuizado, de inexigibilidade da multa aplicada, distribuído sob n. 1004598-35.2019,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em trâmite neste mesmo juízo. No mérito, sustenta a nulidade do processo administrativo e inexigibilidade da multa, ao argumento de que não foi notificada pessoalmente para a interposição de recurso administrativo, mas tão somente por edital, violando a ampla defesa e o contraditório. Argumenta que o autor deveria ter empreendido outras diligências na tentativa da intimação. Alega, ainda, que não houve infração contratual, tendo em vista que o incidente que deu origem ao processo administrativo foi uma greve, hipótese de isenção de responsabilidade pelo conceito jurídico de caso fortuito. Pugna pela improcedência da ação.

Juntou documentos às fls. 623/739.

Houve réplica (fls. 743/751). Juntou novos documentos às 752/774.

Instadas as partes a especificarem provas (fls. 609), a autora pugnou pelo julgamento antecipado da lide, enquanto a requerida pugnou pela produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal da autora, testemunhal e pela exibição de documentos.

A decisão saneadora de 784/786 afastou a preliminar de prescrição do crédito perseguido pela autora, bem como determinou o apensamento dos autos nº de n. 1004598-35.2019, diante da existência de conexão com esta ação.

A requerida agravou da decisão de fls. 784/786 (fls. 800). O e. TJSP negou provimento ao agravo (v. acórdão às fls. 832/943).

A decisão de fls. 955/956 determinou o desapensamento do processo de nº 1004598-35.2019, que já se encontrava sentenciado, com trânsito em julgado, cuja sentença resolveu o mérito e reconheceu a ocorrência da prescrição da pretensão deduzida pela autora daquela ação, ora requerida. No mais, indeferiu os pedidos de depoimento pessoal do autor e exibição de documentos. Por fim, determinou que o requerido justificasse a pertinência da prova testemunhal.

A requerida reiterou a pertinência da prova testemunhal (fls. 960/961), e embargou da decisão de fls. 955/956 (fls. 962/965).

A requerida agravou da decisão de fls. 955/956. O e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo concedeu parcial provimento ao agravo de instrumento para determinar a exibição de documentos por parte da autora/agravada (v. acórdão às fls. 982/991).

A autora procedeu à juntada dos documentos requisitados (fls. 992/1211).

É o relatório.

Fundamento e decido.

(...)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com base no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à autora a multa administrativa no valor de R\$ 3.890.328,60 (três milhões oitocentos e noventa mil trezentos e vinte e oito reais e sessenta centavos), atualizado monetariamente pela tabela prática do Tribunal de Justiça do Estado de

São Paulo desde o vencimento, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação.

Sucumbente, a parte perdedora arcará com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% do valor atualizado da causa.

P.I.C..”

Foram opostos embargos de declaração, acompanhados de documentos, os quais foram acolhidos pela r. decisão de fls. 1.585/1.586 nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida ABCD Assessoria, apontando omissões na sentença que julgou improcedente a ação. Afirma que não foi apreciada a alegação de que o inadimplemento contratual foi causado por greve de trabalhadores, de modo que não justificada a imposição de penalidades. Acrescenta que foi a própria contratante que deu ensejo ao descumprimento, pois deixou de pagar parcela de reequilíbrio econômico-financeiro reconhecido como devido. Acrescenta que a greve é caso fortuito, elidindo sua responsabilidade.

Aduz que a sentença não se manifestou de forma adequada quanto à dosimetria da penalidade.

Inicialmente, verifica-se que, de fato, a sentença foi omissa em apreciar a alegação de que o inadimplemento não pode ser imputado à contratada, por ter sido ocasionado por greve de funcionários.

No entanto, não cabe acolher a alegação de ausência de culpa pelo descumprimento, uma vez que é incontroverso que a greve decorreu de falta de pagamento do salário referente ao mês de outubro de 2012, ou seja, por fato imputável à própria contratada. Além disso, a penalidade não foi imposta apenas em decorrência da paralisação dos funcionários, mas também pelo descumprimento da obrigação de pagamento dos salários e benefícios devidos aos empregados alocados na prestação dos serviços. Assim, não há que se falar em caso fortuito, pois o descumprimento pode ser imputado à contratada, que deixou de pagar tempestivamente benefícios a funcionários, obrigação que assumiu contratualmente.

No mais, a parte requerida também não comprovou a ilegalidade da multa, aplicada nos termos do item 9.4.7 do contrato, que prevê multa de 10%, por infringência das cláusulas contratuais.

Pelo exposto, acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão quanto às teses aventadas em contestação, sem modificação, contudo, do resultado do julgamento.

Intimem-se.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apela a requerida (fls. 1.589/1.609) alegando, em síntese, que:

a) preliminarmente pugna pela concessão da gratuidade de justiça, bem como pela necessidade de suspensão do presente recurso diante da existência de prejudicialidade externa em razão da demanda nº 4000428-13.2012.8.26.0609 que trata de questões intrinsecamente relacionadas com a presente demanda; b) No mérito, alega que os contratos firmados entre as partes contêm cláusula que isenta a responsabilidade das partes em caso de inadimplemento contratual decorrente de caso fortuito ou força maior. Sustenta que a sanção aplicada pela PRODESP tem fulcro em suposto inadimplemento contratual, uma vez que a apelante teria descumprido cláusulas do contrato avençado ao “permitir” a realização de movimento paretista por seus funcionários. Afirma que não teve qualquer ingerência acerca do movimento grevista, que certamente, deve ser interpretado como causa excludente de responsabilidade; c) O ocorrido, portanto, deve ser interpretado como causa excludente de responsabilidade, não podendo a apelante sofrer qualquer penalização, nos termos do art. 393 do Código Civil e das disposições contratuais; d) sustenta que pouco tempo após a celebração dos contratos, o SINDEEPRES informou à apelante a necessidade de substituição imediata do sindicato base e de cumprimento da convenção coletiva da categoria. Alega que a própria empresa apelada orientou a apelante a celebrar acordo coletivo de trabalho, no qual esta se comprometeu a aumentar gradativamente os salários dos funcionários, atendendo às disposições das convenções coletivas. Após a celebração do acordo, a recorrente apresentou os pedidos de reequilíbrio contratual à apelante, os quais foram deferidos pela Diretoria Executiva da PRODESP em 2008. Apesar do exposto, o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mesmo após deferimento pela apelada, jamais foi pago à apelante. Afirma que todos estes fatos são discutidos em demanda autônoma, que, como narrado acima, tramita perante a 3ª Vara Cível de Taboão da Serra sob o nº 4000428-13.2012.8.26.0609; e) Alega que em decorrência do inadimplemento do reequilíbrio contratual ao qual a apelante fazia jus, a manutenção das operações passou a se afigurar cada dia mais custosa, até que passou a representar imenso prejuízo à apelante; f) caso se cogite a ocorrência de inadimplemento contratual, este deve ser imputado única e exclusivamente à apelada, que inviabilizou a regular manutenção da operação diante dos altos custos e dos prejuízos ocasionados; g) alega que a greve de funcionários não foi total, apenas parcial, tendo ocorrido em apenas um dia (09/11/2012), sem interrupção do atendimento ao público. Portanto, se cogitarmos a ocorrência de infração contratual, teria sido a mera irregularidade no atendimento ao público; h) alega que caso se entenda que o caso em comento deveria ensejar aplicação de multa, deve-se levar em consideração a existência de disposições contratuais expressas em que tal irregularidade, quando muito, somente poderia ser apenada com multa de 1% sobre o faturamento dos postos Poupatempo no mês de ocorrência da infração; i) não há qualquer lastro contratual que possa amparar a multa de 10% aplicada pela apelante, que fixou multa milionária para uma conduta que não durou sequer um dia inteiro e que não afetou o atendimento da população que se dirigiu às unidades Poupatempo naquela data; j) alega que o procedimento administrativo apresentou vícios na citação, pois a recorrida promoveu a citação editalícia da recorrente sem qualquer necessidade, mesmo conhecendo o seu endereço e o endereço de todos os seus representantes legais. A Lei nº 8.666/1993 estabelece que a intimação deverá ser realizada pessoalmente quando objetivar a comunicação da parte contrária a respeito da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

aplicação da penalidade de multa, conforme art. 109, inciso I, alínea “f”, e § 1º. Pugna pela suspensão do julgamento até ulterior apreciação do proc. 4000428-13.2012.8.26.0609. No mérito, pretende o acolhimento do recurso para afastar a multa aplicada ou, subsidiariamente, sua redução.

Recurso tempestivo, sem recolhimento de preparo e acompanhado de contrarrazões (fls. 1.625/1.651), com preliminar de ofensa ao princípio da dialeticidade recursal.

As partes apresentaram oposição ao julgamento virtual (fls. 1.658/1.659 e fls. 1.661)

É o relatório.

Aponto, inicialmente, que a r. sentença foi proferida e publicada na vigência do CPC/2015 e será analisada sob a ótica desse diploma processual.

Preliminarmente acolho o pleito de gratuidade recursal da apelante, considerando a documentação acostada aos autos (fls. 1.610/1.616), mormente pelo fato de que há informação de inatividade da empresa no ano de 2013, sem retorno até os dias atuais.

No mais, observo que os presentes autos foram distribuídos por prevenção à esta Relatora, em virtude de já ter sido apreciado o recurso de agravo de instrumento 2011039-62.2020.8.26.0000 (fls. 1.656).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Passo a análise do recurso de apelação da ABCD Assessoria e Representação em Informática e Serviços de Processamento de Dados em Geral Ltda..

Antes de adentrar ao mérito recursal, rejeito a preliminar de ofensa à dialeticidade recursal arguida em contrarrazões, pois as razões recursais, ainda que reiterem argumentos da contestação, guardam pertinência com a matéria decidida na r. sentença, apresentando fundamentos jurídicos suficientes para demonstrar quais os pontos de discordância da ora apelante com o decidido pelo Juízo “a quo”.

Pois bem.

Trata-se de ação de cobrança ajuizada pela Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo – PRODESP, em que se alega ter sido celebrado contrato de prestação de serviços com a ora apelante para recepção, orientação, informação e atendimento nas unidades do a a prestação de serviços de recepção, orientação, informação e atendimento nas unidades do Poupatempo da Sé (contrato PRO.00.5283), Luz (contrato PRO.00.5257), Guarulhos (contrato PRO.00.5274), São Bernardo do Campo (contrato PRO.00.5320) e Itaquera (contrato PRO.00.5275).

Narra a autora, ora apelada, que a empresa requerida contava com 813 funcionários, distribuídos pelos postos Poupatempo acima mencionados, os quais, em 09 de novembro de 2012, em razão da falta de pagamento do salário relativo ao mês de outubro de 2012, além do não pagamento de benefícios previstos na convenção coletiva da categoria, deflagraram movimento paredista e de greve.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Informa a autora que o Sindicato Sindeepres convocou a ora apelante e a autora para reunião em sua sede, ocasião em que foi proposto acordo, com o qual anuiu a requerida, ora apelante, de retenção dos seus créditos junto à Prodesp para o pagamento dos salários até então em atraso e também dos compromissos financeiros decorrentes das rescisões contratuais atinentes aos contratos de trabalho dos 813 funcionários ocorridas em dezembro de 2012.

Sustenta a autora que descobriu na mencionada reunião que a requerida, no período de maio de 2011 a maio de 2012, não forneceu adequadamente aos seus funcionários ticket cesta/cartão alimentação, ao arrepio da convenção coletiva da categoria, ferindo os contratos firmados, em especial cláusula 4.1.32.

Afirma a autora que, em 13 de dezembro de 2012, a Superintendência de Operações do Programa Poupatempo comunicou a área de cadastros de fornecedores, para iniciar o processo de penalização, em razão do descumprimento das cláusulas 2.2, 2.3, 4.19, 4.1.21, 4.1.24, 4.1.26 e 4.1.32 do contrato, e em regular processo administrativo, com observância do contraditório, a Diretoria Executiva da autora aplicou penalidade de suspensão e multa no valor de R\$ 3.890.328,60.

Assevera a autora que da referida decisão administrativa não houve interposição de recurso e, notificada a pagar a multa, a requerida, ora apelante, manteve-se inerte.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por sua vez, a ora apelante sustenta que há necessidade de suspensão do presente recurso, pois há questão prejudicial em discussão nos autos do Proc. 4000428-13.2012.8.26.0609. No mais, alega que ocorreu causa excludente de responsabilidade pelo inadimplemento do contrato e vício do procedimento administrativo quanto à sua citação. Alega, ainda, que, caso mantida a condenação, há evidente desproporcionalidade da multa aplicada e ausência de lastro contratual para aplicação dos valores pretendidos.

Em que pese o alegado pela ora apelante, a r. sentença deve ser integralmente mantida.

No tocante ao pedido de suspensão do presente recurso sob o argumento de ocorrência de prejudicialidade externa, oriunda da tramitação do Proc. 4000428-13.2012.8.26.0609, destaco que se trata de demandas com discussões distintas e que não ensejam o julgamento simultâneo, em que pese apresentem situações que tenham liame entre as relações jurídicas apresentadas.

Ora, nos autos do Proc. 4000428-13.2012.8.26.0609 as partes discutem a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro quanto aos contratos celebrados relativos ao reajuste salarial determinado por Convenção Coletiva celebrada em maio de 2008, com pedido de reparação dos danos materiais e morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Já a presente demanda versa sobre cobrança de multa por descumprimento de obrigações contratuais relacionadas com as cláusulas 2.2, 2.3, 4.19, 4.1.21, 4.1.24, 4.1.26 e 4.1.32 do contrato firmado entre as partes (fls. 41/81), em razão de greve parcial ocorrida em 09 de novembro de 2012, que culminou em procedimento administrativo de penalização com aplicação de multa e suspensão da empresa ora apelante.

Nota-se, portanto, que a discussão acerca da necessidade do reequilíbrio econômico-financeiro supostamente decorrente das correções percentuais do piso salarial da categoria de funcionários da apelante a partir de maio de 2008 não é objeto dos presentes autos.

Destarte, não vislumbro a necessidade de suspensão dos presentes autos para julgamento simultâneo com os autos de nº 4000428-13.2012.8.26.0609, considerando que não há prejudicialidade externa como alegado pela ora apelante.

No mais, quanto à insurgência relacionada ao contrato ora em discussão na presente demanda, verifico que a ora apelante não nega o descumprimento contratual que ensejou a aplicação da penalidade administrativa objeto de cobrança. De fato, em nenhum momento questiona o inadimplemento de salários e benefícios trabalhistas devidos a funcionários alocados na prestação dos serviços nos Postos Poupatempo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Observa-se que a greve que ensejou a aplicação das penalidades à ora apelante se deu em razão do descumprimento contratual de sua responsabilidade, não sendo o caso de se considerar caso fortuito como alega.

Nota-se que as cláusulas 2.2, 2.3, 4.19, 4.1.21, 4.1.24, 4.1.26 e 4.1.32 do contrato de fls. 41/81 foram descumpridas pela ora apelante, em razão da paralisação parcial dos funcionários no dia 09 de novembro de 2012, por falta de pagamento dos salários referentes ao mês de outubro, impactando em redução média de 55% na capacidade de atendimento das seguintes unidades: Poupatempo Luz, Guarulhos, Itaquera, São Bernardo do Campo e Sé, uma vez que reduziu drasticamente a capacidade de atendimento dos serviços ao público.

Ora, o Programa Poupatempo tem como característica proporcionar atendimento diário e direto ao cidadão, não podendo em hipótese alguma sofrer descontinuidade em seus serviços com prejuízos à população, em alinhamento com o princípio da continuidade do serviço público, com diversas previsões contratuais neste sentido.

Assim, com base em previsões contratuais e considerando a gravidade do ocorrido, a ora apelada promoveu a aplicação de multa e suspensão, nos termos dos itens 9.4.7 e 9.4.9, no valor de R\$ 3.890.328,60 e Impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até 5 (cinco) anos nos moldes do Decreto 48.999/04 e com a consequente Rescisão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

unilateral dos contratos.

Destaca-se, no mais, não ser possível atribuir eventual necessidade do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados, com a responsabilidade pelo inadimplemento das cláusulas contratuais acima elencadas.

Isto porque, ainda que eventualmente venha a ser reconhecida naquela demanda (Proc. 4000428-13.2012.8.26.0609) a necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos firmados, o particular não está isento de providenciar o cumprimento das obrigações contratuais, mormente em casos como o dos presentes autos, em que o objeto do contrato é serviço público (atendimento à população em tão relevante assunto – poupa tempo).

Nota-se, ainda, que a presente demanda discute infração contratual grave e que o indeferimento administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro, objeto de discussão em outro processo judicial, não dá à contratada o direito de simplesmente descumprir as obrigações previstas no contrato administrativo firmado, sob pena de aplicação da sanção contratual correspondente.

Verifica-se que o argumento trazido pela empresa apelante de que diante da necessidade de reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos não conseguiu cumprir suas obrigações contratuais assemelha-se à invocação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da exceção do contrato não cumprido, que, a princípio, é vedada nos contratos administrativos, em face do interesse público na continuidade da prestação do objeto contratado.

No sentido do aqui apontado, destaco, a título de exemplo, julgados desta E. Corte em casos semelhantes, *verbis*:

“RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO. PREJUÍZO FINANCEIRO. 1. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Regular hipótese de julgamento antecipado, já que as provas se mostram suficientes ao julgamento da lide. Produção de prova pericial que, no caso concreto, mostra-se inútil. 2. ANULATÓRIA. RESCISÃO UNILATERAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. Rescisão unilateral de contrato para fornecimento de materiais e mão de obra para execução de 110.741,97m³ de pavimentação asfáltica, após devido procedimento administrativo, onde respeitados o contraditório e a ampla defesa. Multa. Possibilidade. Eventual discussão administrativa de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato não dá à contratada a faculdade de descumprir a avença, sob pena de aplicação da sanção contratual correspondente. Precedentes. 3. Sentença de improcedência mantida. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1028386-38.2022.8.26.0071; Relator (a): Marcelo Berthe; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Bauru - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

“AÇÃO DE COBRANÇA. Contrato administrativo - Colocação de piso bloquete intertravado no estacionamento da Arena Municipal de Esportes - Pandemia - Reequilíbrio econômico-financeiro - Deferimento parcial Inexecução contratual - Multa Cobrança - Possibilidade: - O indeferimento administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato não dá à contratada o direito de simplesmente descumprir a avença, sob pena de aplicação da sanção contratual correspondente. Sanção aplicada nos estritos termos do contrato, observado o devido processo legal. – Sentença mantida por seus próprios fundamentos.” (Apelação Cível 1033166-89.2021.8.26.0577, São José dos Campos, Rel. Des. Teresa Ramos Marques, 10ª Câmara de Direito Público, j. 24.07.2023)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Apelação Cível - Ação ordinária - Contrato administrativo - Pretensão à anulação do ato administrativo que rescindiu o contrato de prestação de serviço entabulada entre as partes, para que seja determinado o reequilíbrio econômico-financeiro - Subsidiariamente, pede a rescisão contratual amigável sem a aplicação de multa contratual aplicada em desfavor da Autora - Sentença de improcedência - Manutenção - Indeferimento administrativo de reequilíbrio econômico-financeiro do contrato não dá à contratada o direito de simplesmente descumprir a avença, sob pena de aplicação da sanção contratual correspondente - Sanção aplicada nos estritos termos do contrato, observado o devido processo legal - Sentença mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1001952-84.2022.8.26.0629; Relator (a): Marrey Unt; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de Tietê - 2ª. Vara; Data do Julgamento: 02/10/2023; Data de Registro: 02/10/2023)

No mais, nota-se, como bem pontuado pela r. sentença, que não houve nulidade no procedimento administrativo que culminou na aplicação de penalidade à ora apelante.

Ora, não prospera a alegação de nulidade do processo administrativo por ausência de intimação pessoal acerca da decisão proferida pela Diretoria Executiva da Prodesp, pois conforme consta dos documentos de fls. 531/536, a requerida não foi localizada no endereço em que previamente citada (retornando o AR negativo com a anotação “mudou-se”), não tendo informado à Administração contratante a mudança de endereço.

Assim, considerando que houve a efetiva tentativa de comunicação pessoal no endereço de citação, sendo a intimação frustrada por ato da própria contratada, que deixou de atualizar seu cadastro junto à contratante, considera-se válida a intimação por edital, sendo que a decisão administrativa foi publicada no Diário Oficial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dessa forma, fica integralmente mantida a r. sentença de procedência do pedido formulado na presente ação de cobrança.

Tendo em vista o desprovimento do recurso de apelação, com a consequente manutenção da r. sentença, de rigor a majoração dos honorários advocatícios fixados em favor do autor, em 1% acima do arbitrado em 1º. Grau (10% do valor da causa – fls. 1.427), nos termos do art. 85, §§ 1º. e 11, do CPC/2015, em atenção ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo causídico da parte apelada, observando-se que foi concedida a gratuidade de justiça para a ora apelante e observando-se o esalonamento dos honorários previstos no art. 85 do CPC/2015.

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, mesmo assim, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Observo que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação da ABCD ASSESSORIA E REPRESENTAÇÃO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

EM INFORMÁTICA LTDA., com observação da majoração dos honorários em grau recursal, bem como acerca da concessão da gratuidade de justiça, mantendo-se, no mais, a r. sentença de procedência do pedido inicial, pelos seus próprios fundamentos e aqueles ora acrescidos.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora